



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 125, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Acrescenta parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 1.729, de 19 de abril de 2007, que trata da pesca profissional nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré” encaminha a este Executivo com a Mensagem nº 163/2007, de 25 de outubro de 2007.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange a inclusão do § 3º ao artigo 3º, da Lei nº 1729, de 19 de abril de 2007, a seguir transcrito e justificado:

“§ 3º. A Guia de Autorização de Pesca e Comercialização de Pescado – GAPEC, emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, será gratuita.”

Nobres Deputados, na análise da matéria evidencia-se a exclusiva competência do Governador do Estado, conforme se extrai do disposto no artigo 61, inciso II, do § 1º, alínea “b”, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – dispunham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal e pessoal da administração dos Territórios;”

Infere-se que a Constituição Estadual deve guardar perfeita simetria com as regras emanadas da Constituição Federal, portanto, ante a ausência de norma que regule em especial a iniciativa de leis em matéria tributária no âmbito da Constituição Estadual, prevalece o disposto nos dispositivos acima invocados, razão pela qual, entendo ser inconstitucional o dispositivo que isenta os pescadores profissionais do pagamento da taxa de transporte e comercialização de pescados, criada pela Lei nº 1038, de 22 de janeiro de 2002, que por sua vez estabelece as diretrizes para proteção a pesca e estímulo a aqüicultura do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 09/11/07
Nome: Paulo



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 163/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Acrescenta parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 1.729, de 19 de abril de 2007, que trata da pesca profissional nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 198/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que foi **mantido** na Sessão Plenária do dia 5 de dezembro do corrente ano, o **Veto Parcial** ao Projeto de Lei que “Acrescenta parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 1.729, de 19 de abril de 2007, que trata da pesca profissional nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré”, transformado na Lei nº **1.802**, de 8 de novembro de 2007.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 6 de dezembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenadoria Técnico-Legislativa	
Registro	4821
Recebido em	12/12/07 às 10:53
Recebido por	MPK



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 1.729, de 19 de abril de 2007, que trata da pesca profissional nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 3º da Lei nº 1.729, de 19 de abril de 2007, que “Dispõe sobre proibição da pesca profissional nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré no Estado de Rondônia, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 1º. Para fins de integração social e complementação da renda familiar, não se aplica a vedação expressa no *caput* do artigo 1º ao pescador profissional que, devidamente autorizado, pescar e comercializar até 70 kg (setenta quilos) de pescado por semana.

§ 2º. A pesca e a comercialização de que trata o parágrafo anterior devem estar devidamente autorizadas pela respectiva Guia de Autorização de Pesca e Comercialização de Pescado – GAPEC, emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, observadas as demais disposições desta Lei e outras pertinentes.

§ 3º. A Guia de Autorização de Pesca e Comercialização de Pescado – GAPEC, emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, será gratuita.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de outubro de 2007.

~~Deputado Neodj Carlos
Presidente~~